SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008559-50.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marco Leandro de Oliveira Paula
Requerido: Universidade Estácio de Sá

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor visa à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em determinar que cesse o envio de *spans* ao seu endereço eletrônico, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou em função disso.

A ré é rével.

Devidamente citada, não apresentou contestação

ao pedido do autor.

Todavia, ainda assim o pleito é improcedente.

É certo que a pretensão deduzida deve ser

analisada à luz de como se desenvolvem as relações próprias do cotidiano.

No campo da propaganda, não se controverte sobre a imensa quantidade de informações de variada ordem que bombardeia diariamente todas as pessoas.

Assim, sabe-se que a leitura de um jornal ou revista passa necessariamente pelo contato com chamadas e matérias publicitárias.

O que se dirá então quando se liga um aparelho de televisão, em que nem mesmo os chamados canais de programação fechada ou públicos escapam à veiculação de mensagens dessa natureza.

Até o simples ato de caminhar por uma via pública não se realiza de regra sem que em algum momento se esteja diante de uma propaganda.

Se as coisas assim se passam nos afazeres normais, não se pode imaginar que no vasto – e muitas vezes de difícil controle – terreno da rede mundial de computadores o panorama seria diverso.

É esse contexto que afeta a todos nós e do qual não podemos desvencilhar-nos ou negá-lo.

Diante de tal cenário, não vislumbro que assista razão ao autor no que concerne ao argumento de ter experimentado danos morais.

Ele, até por sua formação profissional qualificada, reúne condições para evitar que as mensagens que recebe lhe causem tamanho desconforto, bloqueando-as ou ao menos as deletando prontamente.

Como o homem médio faz.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo já decidiu que:

"Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado 'homem médio', provocar uma grave perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos. Para que houvesse a reparação do dano moral, em hipóteses como a dos autos, seria necessário que a autora tivesse comprovado o abalo moral sofrido em decorrência do evento relatado na exordial. Não é crível que o recebimento de mensagens eletrônicas comerciais seja capaz de provocar 'profundo malestar', como alegado nas razões do apelo. Tais fatos causam, no máximo, mero aborrecimento, sendo incapazes de ensejar indenização por danos morais." (Apelação nº 0187645-53.2009.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ELLIOT AKEL**, j. 20/08/2013).

"DANO MORAL. ENVIO REITERADO DE <u>E-MAIL</u> DE COBRANÇA POR ENGANO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO POSSIBILIDADE DE APAGAR AS MENSAGENS OU DE BLOQUEÁ-LAS COMO SPAM. SENTENÇA MANTIDA . ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA CONFORME FIXADA EM PRIMEIRO GRAU, DIANTE DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº 4001704-12.2013.8.26.0038, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **NEVES AMORIM**, j. 11/02/2014).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal perfilhou o mesmo entendimento por ocasião de v. acórdão assim ementado:

"Civil. Ação de indenização por danos morais. Mensagens eletrônicas indesejadas ou não solicitadas. Spam. Ilícito não configurado. Incidência do CDC aos negócios eletrônicos (e-commerce). Apreciação. Propaganda abusiva ou enganosa. Inexistência. Responsabilidade objetiva. Inaplicabilidade. Demonstração de culpa ou dolo. Exigência. Intangibilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem. Violação não demonstrada".

Tal decisório foi confirmado em grau de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, extraindo-se do voto vencedor do Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** magistério relevante:

"Em verdade, não compreendo como o envio de SPAM possa ser considerado fundamento para justificar a ação de dano moral, se essa evolução tecnológica pode ser bloqueada, deletada ou simplesmente recusada, havendo, ainda, a hipótese de se solicitar que não mais sejam enviados.

Acredito que seja, realmente, um incômodo para todos que recebam o indesejado SPAM. Contudo, não vejo como esse veículo de propaganda se constitua ilícito, por falta de previsão legal, além de não ser visto como dano se não contém ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe, formalmente, portanto sem nexo causal entre a pretensão judicial de condenação de dano moral e o fato que a justificaria.

Com efeito, Senhor Presidente, após o voto do eminente Relator, preocupame realmente se abrir um leque muito grande para ações de dano moral por envio de SPAM, que afetaria, sem dúvida, a Política Judiciária de multiplicidade de recursos, de milhares e milhares de ações de igual natureza. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais simples aborrecimentos.

Assim, ao abrir a divergência com o voto do eminente Ministro Relator, ainda que houvesse Sua Excia. Limitado a indenização a um caso concreto, seria um precedente muito perigoso que afetaria todo o sistema recursal desta eg. Corte.

Com esses singelos fundamentos, estou em que a decisão recorrida, pela negativa, deva ser mantida" (REsp. nº 844.736-DF, DJe: 02.09.2010).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, permitindo concluir que os danos morais invocados não estão configurados.

Como se não bastasse, não detecto *venia maxima concessa* a utilização abusiva por parte da ré do mecanismo questionado, não se afigurando extraordinário o número de mensagens enviadas especialmente se cotejado com a quantidade das encaminhadas para sua caixa de entrada.

Sob esse aspecto, portanto, a pretensão deduzida

não merece acolhimento.

Já no que atina à determinação para que a ré deixe de mandar novas mensagens, caberá ao autor utilizar-se dos canais disponibilizados para tanto, inexistindo sequer indício concreto que respaldasse a ideia de que a intervenção judicial fosse imprescindível para que tal finalidade restasse atingida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA